



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025645-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS PEREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2025645-22.2025.8.26.0000

Agravante: Lucas Pereira Silva

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em
Direitos Creditórios Não Padronizados e outro

MM. Juiz de Direito: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Foro: São Paulo — 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO Nº 28962

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA –
Decisão que suspendeu o andamento do feito, com
fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 –
Ação visando a declaração de nulidade de ato jurídico, bem
como, indenização por dano moral, por descumprimento à
Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao Código
Civil – Objetos da ação e do IRDR distintos – Suspensão
injustificada – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto por LUCAS PEREIRA SILVA em face da r. decisão de fls.
82/83 dos autos de origem que, nos autos de ação declaratória e
indenizatória movida em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e BANCO
AFINZ S.A. BANCO MÚLTIPLO, determinou a suspensão do
andamento do feito, nos seguintes termos:

*4- Cumpre observar que foi admitido
Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000
para processo-paradigma do Tema nº 51 –*

*IRDR – Serasa – Limpa– Nome – Dívida –
Prescrita com a seguinte questão jurídica:*

*"Questão de direito suscitada refere-se à
abusividade ou não na manutenção do nome
de devedores em plataformas como 'Serasa
Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita,
bem como pacificação quanto à
caracterização ou não do dano moral em
virtude de tal manutenção."*

*Há determinação de suspensão da tramitação
de processos que versem sobre "inscrição do
nome de devedores na plataforma 'Serasa
Limpa Nome' e outras similares, para
cobrança de dívida prescrita".*

*4a- Também houve afetação dos Recursos
Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e
n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do
Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome -
Dívida -Prescrita - Cobrança - Extrajudicial,
ao rito dos recursos repetitivos no C. STJ com
de limitação da questão nos seguintes termos:
"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida
extrajudicialmente, inclusive com a inscrição
do nome do devedor em plataformas de
acordo ou de renegociação de débitos."*

*Há determinação de suspensão da tramitação
dos processos, individuais ou coletivos, que*

versem sobre a questão, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou no C. STJ.

5- Observada a determinação de Corte Superior, antes do prosseguimento do feito com citação da parte, aguarde-se com andamento suspenso a comunicação dos julgamentos (IRDR/TJSP, Tema nº 51, e RR/STJ, Tema nº 1.264).

Lance a Serventia a movimentação nº 85930 referente à suspensão na forma do comunicado por Superior Instância.”

Sustenta o recorrente, em síntese, que não pleiteia nos autos a declaração de prescrição do débito, mas sim a nulidade do ato jurídico (cessão de crédito) por violação ao Código Civil e à Lei Geral de Proteção de Dados. Afirma que “[e]mbora trate-se de ação por dano moral relacionado a plataformas de proteção ao crédito e similares por dívida prescrita, o que se discute nestes autos é a violação de um direito, direto aos dados do consumidor prejudicado e não o fato de a inserção do nome nos mecanismos de proteção ao crédito gerar dano moral” (fls. 13). Discorre sobre a abusividade no compartilhamento de dados nas plataformas de cobrança e renegociação de dívidas. Cita jurisprudência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão, com a consequente determinação de prosseguimento do feito.

Recurso processado sem efeito (fls. 107).

Contraminuta às fls. 114/117.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor, ora agravante, move ação contra o réu, ora agravado, sustentando descumprimento à Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ausência de notificação de cessão de crédito.

Como se vê, a ação não versa sobre inscrição na plataforma “Serasa Limpa Nome” por dívida prescrita, objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, desta Corte, mas por uso indevido dos dados do autor.

Logo, patente a distinção entre o objeto da ação e o do IRDR, de sorte que a suspensão do processo, determinada na origem, não se justifica.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para afastar a suspensão e determinar o regular prosseguimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)